DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2757/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6353/2013
PROTOCOLO	: 1414023
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA – QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da **Prestação de Contas** relativas ao exercício financeiro de 2012 do **Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba**, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Educação, **Sr. Longuinho Alves De Oliveira**, **CPF nº 139.956.851-53**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - G.ICN - 1585/2015"**, decidiu pela **irregularidade** das Contas, com **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, a qual foi reformada pela Deliberação **AC00 – 780/2018** em que se decidiu pela regularidade da prestação de contas e redução da multa para 30 UFERMS.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 3529/2016"** (fl. 121).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 140.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - G.ICN - 1585/2015"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 140.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Prestação de Contas** relativa ao exercício financeiro de 2012, no **Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba**, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Educação, **Sr. Longuinho Alves De Oliveira**, **CPF nº 139.956.851-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA